



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029564-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada DILMA LIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar de nulidade, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51375

AGRV.N°: 2029564-19.2025.8.26.0000

AGTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDA: DILMA LIMA DE SOUZA

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO — 3ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR: MARCELO SOARES MENDES

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - Inocorrência - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Ausência de afronta ao art.93,IX,da CF Preliminar de nulidade afastada”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FASE DECUMPRIMENTO DE - SENTENÇA IMPUGNAÇÃO - LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - I - Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante - II - Agravante que suscita a iliquidez da sentença e a necessidade de sua liquidação por arbitramento, com a realização de perícia - III - Hipótese em que o v. acórdão manteve a sentença para impor à instituição financeira que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para o período, procedendo-se ao realinhamento dos contratos, inclusive com a determinação de devolução dos valores cobrados a maior, possibilitando-se a compensação - Sentença que exige cálculos para sua liquidação, consistentes na substituição dos juros contratualmente previstos, além de eventual compensação de valores - Sentença ilíquida - Cálculos complexos, que exigem conhecimentos contábeis específicos - Reconhecida a necessidade de realização de perícia judicial contábil - Compensação que deve ser verificada dentro dos contratos objetos da ação, e não, como pretende a agravante, em relação a outros contratos eventualmente celebrados entre as partes e que não foram revisados pelo processo de conhecimento - Determinada a realização de perícia judicial contábil - Impugnação parcialmente acolhida - Matéria prequestionada - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido, com determinação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.02.2025, tirado de ação revisional de contrato, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravante.

Preliminarmente, requer a parte agravante, a declaração de nulidade da decisão agravada, com retorno dos autos à origem, tendo em vista a ausência de enfrentamento dos argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença, em clara violação aos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, IV, do CPC. Em não sendo este o entendimento, sustenta que a sentença é ilíquida, sendo necessária a liquidação por arbitramento, para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia. Aduz que os cálculos são complexos, sendo necessária a indicação de profissional capacitado para que eventuais valores devidos nos autos sejam apurados de forma correta. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade da decisão com a consequente devolução dos autos à origem e, alternativamente, seja determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso processado sem suspensividade (fls. 19/20).

Decorrido prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 22)

É o relatório.

Ação de revisão contratual, ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante, a qual foi julgada parcialmente procedente em 1ª instância "*para declarar nulas as taxas de juros pactuadas nos contratos descritos na inicial, devendo ser adotada nos contratos a taxa média do mercado informada pelo Banco Central para as operações em tela, devendo o réu restituir o montante pago a maior pela autora*" (fls. 168/171 dos autos da fase de conhecimento). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, "*para autorizar a compensação de valores*" (fls. 183/184 dos autos principais). Em sede de apelação, afastada a preliminar, foi negado provimento ao recurso do banco réu, com a

manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos (fls. 225/231 dos autos principais).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou que a sentença proferida é ilíquida, de modo que se faz necessária a sua liquidação por arbitramento e, diante da complexidade dos cálculos a serem elaborados, a sua realização por perito contábil. A par disto, aduziu terem as partes celebrado outros contratos, os quais encontram-se inadimplidos pela autora exequente, ora agravada, de modo que pleiteou a compensação de valores com estes. Impugnou os cálculos apresentados pela parte contrária. Requereu o acolhimento da impugnação, alterando-se a fase processual para liquidação de sentença, com a designação de perícia contábil (fls. 43/52 do cumprimento de sentença).

A parte exequente não se manifestou nos autos. Sobreveio, então, a r. decisão agravada, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 64 do cumprimento de sentença):

"Vistos.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.43/52). Pretende a conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação de sentença, sob o argumento de que se trata de cálculos complexos, que devem ser realizados por profissional capacitado para tanto, o qual deverá realizar a revisão dos contratos, considerando a compensação de valores em aberto. Pugna pelo afastamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo, a alteração da fase processual para liquidação de sentença e a designação de perícia contábil.

Intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 63).

*É a síntese do necessário. **DECIDO.***

No que tange ao pleito de conversão do presente incidente em procedimento de liquidação de sentença, razão não assiste à impugnante.

A despeito da arguição de complexidade dos cálculos, não parece crível que uma instituição financeira não detenha meios de realizar seus próprios cálculos, os quais se resumem à revisão da taxa de juros e compensação de eventuais saldos em aberto.

*Posto isto, **rejeito** à impugnação de fls. 43/52.*

Noutro giro, observa-se que a exequente, à toda evidência, não considerou em seus cálculos os saldos em aberto noticiados pela ré (fls. 53/59).

*Destarte, **PROVIDENCIE** a exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, a juntada de nova planilha de cálculo, sanando a referida irregularidade.*

Após, vista à executada pelo mesmo prazo.

Intimem-se”.

Contra esta r. decisão insurge-se o réu, ora agravante.

Outrossim, deve ser afastada a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela parte agravante.

O art. 93, inciso IX, da CF, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

Neste sentido:

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático". (STJ 4ª Turma, REsp 18.731 PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.5.92, deram provimento, v.u., DJU 30.03.92, p. 3993).

No caso em tela, o juízo "a quo" fundamentou suficientemente sua decisão, ainda que de forma sucinta, tanto é que viabilizou a interposição da presente insurgência recursal.

Fundamentada a r. decisão, portanto, inexistente afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, ficando afastada a preliminar.

No mérito, sustenta a recorrente ser ilíquida a sentença exequenda, defendendo a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor.

Para melhor elucidação dos fatos, transcreve-se a ementa do recurso de apelação de nº 1002287-82.2022.8.26.0539, julgado por esta C. 24ª Câmara, em 14.09.2023, sob esta relatoria, interposta contra a sentença proferida pelo juízo "a quo" (fls. 225/231 dos autos da fase de conhecimento):

"MATÉRIA DE MÉRITO PRESCRIÇÃO - TAXA DE JUROS ABUSIVIDADE LIMITAÇÃO À TAXAMÉDIA DE MERCADO DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES I - Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 27, do CDC - Ação ajuizada dentro do prazo prescricional Inocorrência de decurso do prazo prescricional - II - Taxas de juros praticadas pelo banco que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para os períodos, procedendo ao realinhamento dos contratos - Inteligência do art. 6º, V, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC Precedentes deste E.TJSP - III - Cabível a devolução ou compensação de valores, à autora, ora apelada, de forma simples, com as devidas atualizações. Decisão mantida - Aplicação do art.252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido".

"ÔNUS - SUCUMBÊNCIA Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC Apelo improvido".

Verifica-se, portanto, que foi determinado à instituição financeira executada, ora agravante, "que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para o período, procedendo-se ao realinhamento dos contratos", inclusive com a determinação de devolução dos valores cobrados a maior, possibilitando-se a compensação.

Da leitura da ementa supra transcrita, verifica-se tratar-se de decisão que exige a elaboração de cálculos, tanto para substituição da taxa de juros prevista contratualmente pela taxa média de juros do mercado, fornecida pelo Banco Central do Brasil, como para aferição dos valores a serem eventualmente compensados.

Tratam-se, portanto, de cálculos que vão além de operações básicas da aritmética, que são a soma, a subtração, a divisão e a multiplicação, exigindo conhecimentos especializados contábeis.

Outrossim, é manifesta a controvérsia entre as partes acerca dos valores efetivamente devidos e atualizados, o que apenas corrobora a necessidade de perícia judicial.

Assim, é o caso de determinar-se a realização de perícia judicial contábil para apuração do saldo devedor, nos termos do v. acórdão proferido.

Especificamente no que toca à compensação, cumpre frisar que esta deve ser verificada dentro dos contratos descritos na petição inicial, e não, como pretende a agravante, em relação a outros contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente celebrados entre as partes e que não foram revisados pelo processo de conhecimento, do qual tirado o presente recurso.

Ante o exposto, é o caso de dar-se parcial provimento ao recurso, para, afastada a pretensão da compensação envolvendo contratos que não foram revisados nos autos principais, reconhecer a iliquidez da sentença e acórdão, determinar-se a realização de perícia judicial contábil para apuração do saldo devedor, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Ante o exposto, afastada a preliminar de nulidade, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira, Relator